

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM N° 1.012, DE 2007.

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 6 de julho de 2007.

Autor: PODER EXECUTIVO.

Relator: Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA.

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em conformidade com o disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 1.012, de 2007, a qual encontra-se instruída com exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 6 de julho de 2007.

A finalidade do acordo em apreço é estabelecer o compromisso recíproco das Partes Contratantes de conceder a extradição de criminosos, procedendo assim à entrega, em conformidade com as respectivas legislações nacionais, dos indivíduos que se encontrem no território de uma das Partes e que sejam procurados pelas autoridades competentes da outra Parte, para serem processados criminalmente ou para que se promova a execução de uma pena privativa de liberdade.

O instrumento internacional sob consideração é composto por 32 artigos, distribuídos em dezenove capítulos. Tais dispositivos, que regulamentam as condições de aplicação e funcionamento do instituto da extradição entre Brasil e Moçambique, encontram-se na seguinte forma organizados e agrupados no texto do acordo: **a)** obrigação geral das Partes Contratantes de conceder a extradição em caráter de reciprocidade, nos termos do Capítulo I, artigo 1º; **b)** condições de admissibilidade e de inadmissibilidade da extradição: conforme dispõem os Capítulos II e III, artigos 2º a 6º; **c)** possibilidade e condições de denegação facultativa da extradição – Capítulo IV, artigos 7º a 9º; **d)** garantias do extraditando – Capítulo V, artigos 10 a 14; **e)** procedimentos relativos ao encaminhamento, processamento e atendimento dos pedidos de extradição, conforme dispõem no Capítulo VI os artigos 15 a 17; **f)** aspectos relativos à solicitação e ao cumprimento de pedido de prisão preventiva – Capítulo VII, artigo 18; **g)** aspectos referentes à decisão de concessão de extradição e à entrega do extraditando, bem como de documentos, valores e bens, nos termos dos Capítulos IX, X e XI, artigos 19 a 23; **h)** regramento das hipóteses de ocorrência de apresentação concorrente de pedidos de extradição por mais de um Estado estrangeiro – Capítulo XII, artigo 24; **i)** instituição da modalidade de extradição denominada simplificada ou voluntária – Capítulo XIII, artigo 25; **j)** instituição do procedimento de recondução do extraditando, nos termos do Capítulo XIV, artigo 26; **l)** repartição de despesas decorrentes do processamento das extradições - Capítulo XV, artigo 27; **m)** condições de trânsito do extraditando entre e nos territórios das Partes - Capítulo XVI, artigo 28; **n)** estabelecimento e designação de autoridades centrais pela Partes Contratantes - Capítulo XVII, artigo 29; **o)** definição de mecanismo de solução de controvérsias - Capítulo XVIII, artigo 30; **p)** aspectos adjetivos do acordo, referentes à ratificação, vigência e denúncia, nos termos do Capítulo XIX, artigo 28; artigos 31 e 32.

II - VOTO DO RELATOR

O acordo que ora nos é submetido constitui-se em mais um exemplo da tendência que, há mais de uma década, tem se manifestado no cenário internacional, no sentido da consolidação da cooperação internacional voltada para o combate à criminalidade. O Brasil, particularmente, em cumprimento de compromissos multilaterais assumidos, elegeu esta frente de cooperação como tema central da política externa nacional, especialmente no que se refere à conclusão de tratados e acordos.

Além disso, a cooperação internacional para o combate ao crime tem recebido especial atenção da *Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, a CPLP*, da qual Brasil e Moçambique são membros. Com efeito, foram celebrados sob os auspícios desse organismo internacional (que conta ainda com a participação de Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste) três importantes instrumentos internacionais nessa área: a *Convenção sobre Auxílio Judiciário em Matéria Penal*, a *Convenção sobre Extradição* e a *Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas*.

É oportuno lembrar também a criação, em novembro de 2005, durante a X Conferência de Ministros da Justiça dos Países de Língua Portuguesa, da *Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa*, também denominada *Rede Judiciária da CPLP*, a qual é composta pelos oito Países da CPLP. Tal *Rede* tem duas unidades distintas, sendo uma dedicada à área penal e outra às áreas civil e comercial. O funcionamento da *Rede Judiciária da CPLP* compreenderá, entre outras providências, o estabelecimento de um sistema de informações, o qual abrangerá: as coordenadas dos pontos de contato de cada Estado membro; a difusão de informações jurídicas e práticas dos Estados membros; a edição de um Atlas judiciário – com identificação das autoridades competentes para receber e executar pedidos de auxílio jurídico em cada um dos Estados membros, bem como a adoção de normas visando à padronização de pedidos de auxílio.



49463B4944

A conclusão dos atos internacionais citados, bem como a instituição da mencionada *Rede Judiciária da CPLP* funda-se no reconhecimento de que a tarefa de combate ao crime e a luta contra a impunidade constituem-se em ações do Estado cujo êxito depende, no mundo atual, necessariamente, do desenvolvimento da cooperação internacional.

Nesse contexto, o Acordo de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique inscreve-se no âmbito desta mencionada política do Estado brasileiro. Outrossim, seus termos se coadunam com os princípios gerais que regem o direito penal brasileiro tal como se encontram consagrados pela Constituição Federal, pelo Estatuto do Estrangeiro - que contém a disciplina legal brasileira sobre o instituto da extradição, pelo Código Penal e pelas demais disposições da legislação brasileira sobre matéria penal.

Vejamos a seguir os pontos principais do acordo em apreço:

Logo no Artigo 1º do texto do acordo é definida a obrigação geral assumida pelas Partes Contratantes no sentido de conceder a extradição - em conformidade com as respectivas legislações nacionais, e observado o princípio da reciprocidade - dos indivíduos que se encontrem no território de uma das Partes e que sejam procurados pelas autoridades competentes da outra Parte, para serem processados criminalmente ou a fim de garantir a execução de uma pena privativa de liberdade.

A seguir, nos artigos 2º a 6º, são estabelecidas as normas relativas à admissibilidade e inadmissibilidade de concessão da extradição. Aqui cabe uma observação. No item 2 do artigo 2º pode-se constatar uma impropriedade de redação que, embora não comprometa a compreensão do significado e do espírito da norma que os redatores do texto desejaram estabelecer, deve porém, oportunamente, ser corrigida, o que sugerimos se faça por meio de troca de notas diplomáticas. Não nos parece que tal equívoco de redação se constitua em motivo para propor emenda ao texto do acordo e muito

menos para rejeitá-lo, haja vista que o erro pode ser facilmente sanado de forma rápida e simples, pragmaticamente, por exemplo, como sugerimos, mediante mera troca de notas diplomáticas. Eis o que reza o mencionado dispositivo, segundo a redação original constante do acordo:

“(...) 2. Quando o pedido de extradição referir-se a mais de um crime, e alguns deles não cumprirem com os requisitos deste Artigo, a extradição **possa** ser concedida (nossa grifo), somente para crimes que preencham as referidas exigências.”

Na verdade, o que os redatores da norma pretendiam assegurar é que a extradição somente poderá ser concedida para os crimes que preencham os requisitos do Artigo 2º e, também, que quando o pedido se referir a mais de um crime e alguns deles (crimes) não cumprirem com os requisitos, a extradição somente será concedida para os crimes que preencherem as mencionadas exigências. Portanto, a redação correta do dispositivo, segundo a lógica e com o emprego do correto tempo verbal para o verbo “poder”, e conforme o que parece ter sido a intenção dos redatores, deve ser a seguinte:

“(...) 2. Quando o pedido de extradição referir-se a mais de um crime, e alguns deles não cumprirem com os requisitos deste Artigo, a extradição **poderá** ser concedida somente para crimes que preencham as referidas exigências.”

Outro aspecto que chama a atenção é o estabelecido pelo acordo no seu Artigo 5º, ou seja, que não se concederá, como regra geral, a extradição, em caso de crime político ou fato conexo, bem como nos casos de delitos militares ou quando o pedido se fundar em razões discriminatórias. O que causa espécie, no caso desse dispositivo, é que ele a seguir define, no item 5 do artigo 5º, as hipóteses de crimes que não serão considerados de natureza política, e que como tais poderão, portanto, ensejar o encaminhamento de pedido de extradição. Assim, compõem o elenco do item 5 do artigo 5º: os atentados contra a vida de um Chefe de Estado ou Governo estrangeiro, ou contra membro de sua família; os atos de terrorismo tais como a tomada de reféns e a captura ilícita de barcos ou de aeronaves e, até, os atos de violência que visem atingir



49463B4944

instituições. Ora, tais delitos são exemplos clássicos dos atos criminosos que normalmente são praticados por motivações políticas. Portanto, esta nos parece ser uma norma que incide em contradição, sob o ponto de vista ontológico. Contudo, se este é o desígnio das Partes, considerado o respeito ao princípio da liberdade de contratar, não vemos porque nos opormos à aprovação destes dispositivos do acordo, inclusive porque o resultado da interpretação em conjunto dos mesmos é a ampliação do dever de extraditar já que, segundo a interpretação literal destes dispositivos é restringido o espectro de caracterização dos crimes quando à sua natureza de motivação política. Ampliar-se-ão assim, as hipóteses de concessão de extradição e, consequentemente, reduzir-se-ão as chances de ocorrência de impunidade. Além disso, o dispositivo encontra-se em sintonia com a norma do artigo 5º, inciso LII da Constituição Federal o qual, ao complementar a norma de vedação de extradição de brasileiro (CF, art. 5º, inciso LI), estabelece a proibição de extradição de estrangeiro fundada em crime político ou de opinião.

Desperta também interesse no texto do acordo a norma estabelecida pelo artigo 7º, relativa à denegação facultativa do pedido de extradição. Aqui o acordo contempla os casos de extradição de indivíduo que detém a nacionalidade do Estado Requerido. Para esses casos a norma do artigo 7º prevê que “*a nacionalidade da pessoa reclamada não poderá ser invocada para denegar a extradição, salvo se uma disposição constitucional estabelecer o contrário.*” E além disso, acrescenta: “*A Parte que por essa razão não entregar seu nacional promoverá, a pedido da Parte Requerente, seu julgamento (...)*”. Ora, a proibição de extradição de nacional coincide com a hipótese prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal veda a extradição de brasileiro nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LI, segundo o qual “*nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes*”. Vale notar que o acordo estabelece os compromissos, para o Estado requerido - em face da negativa de extradição - de promover o julgamento da pessoa reclamada e de manter o Estado requerente informado do andamento do processo e, além disso, de remeter-lhe cópia da sentença, após sua finalização.



49463B4944

Ponto igualmente relevante do acordo é representado pelo estabelecimento de normas que dispõem acerca das garantias do extraditando (artigos 10 a 14). A inclusão de cláusulas dessa natureza, considerado seu teor, alcance e a forma como são colocadas, constitui-se em uma bem-vinda novidade nos termos dos atos internacionais sobre extradição, ao menos no que se refere aos atos da espécie firmados pelo Brasil, inclusive porque algumas destas garantias refletem os princípios gerais que orientam a legislação brasileira sobre extradição, bem como os cânones que norteiam o funcionamento do instituto no âmbito do direito internacional público. Dentre estas garantias cumpre destacar: a) o princípio de que a pessoa somente poderá ser extraditada para um terceiro país com o consentimento da Parte Requerida (salvo exceção prevista no artigo 10 do Acordo); b) o gozo, por parte do extraditando, de todos os direitos e garantias estabelecidos pela legislação do Estado Requerido, inclusive o direito à ampla defesa, à assistência de um defensor e, se necessário, de um intérprete; o direito ao cômputo, na pena, do período de detenção a que foi submetido o réu no território da Parte Requerida; e, por fim, e possivelmente o mais importante, o direito do extraditando de que não lhe sejam imputadas: pena de morte, pena privativa de liberdade perpétua, penas atentatórias à integridade física, ou que se traduzam em sujeição a tratamento desumano ou degradante. Nesse sentido, o acordo prevê o direito do Estado Requerido (artigo 14, item 2), nos casos em que o pedido de extradição se baseie em crime punível com pena de morte ou de prisão perpétua, de condicionar o atendimento ao pedido de extradição ao compromisso do Estado requerente quanto à conversão de tais penas em pena máxima privativa de liberdade, na forma prevista no âmbito de seu próprio ordenamento jurídico.

O Acordo contém também disciplina relativa à prisão preventiva (artigo 18), prevendo a possibilidade de que ela seja solicitada pelo Estado Requerente, com a finalidade de evitar a evasão do indivíduo e assegurar o cumprimento da extradição, cabendo ao Estado Requerido atender ao pedido e efetuar a prisão com a máxima urgência. Além dessa previsão, cumpre destacar o estabelecimento no Acordo (artigo 24), de regramento aplicável em vista da ocorrência de pedidos concorrentes de extradição, ou seja, em caso de apresentação de pedidos de extradição por mais de um Estado. Para esses casos

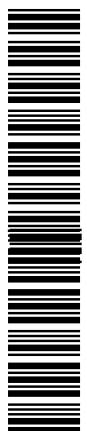
são previstos critérios para o atendimento dos pedidos concorrentes e relativos a um mesmo crime, observando-se a seguinte ordem de preferência: 1º para o Estado em cujo território o crime foi cometido; 2º para o Estado em cujo território tenha residência habitual o extraditando; 3º para o Estado que primeiro apresentou o pedido.

Outra avença que é digna de nota, por representar novidade no que tange aos acordos sobre extradição celebrados pelo Brasil, é a constante do artigo 25, que estabelece e disciplina a figura da extradição simplificada ou voluntária. Nessa espécie, a extradição poderá se concedida se o extraditando, com a devida assistência judiciária e perante a autoridade judicial do Estado Requerido, declarar sua expressa anuênciam em se entregar ao Estado Requerente, depois de haver sido informado de seu direito a um processo formal de extradição e da proteção que tal direito encerra.

Destacamos, ainda, a norma do artigo 26 do acordo, a qual prevê o compromisso do Estado requerido de deter (mediante simples requisição do Estado requerente, feita pela Autoridade Central ou por via diplomática) o indivíduo que já fora anteriormente extraditado e que se evadiu e retornou ao seu território. Nesses casos, o Estado requerido, além de deter o indivíduo, deverá entregá-lo ao outro Estado apenas com base na citada solicitação, sem quaisquer outras formalidades.

Por fim, como já é praxe em Acordos como o da espécie, as Partes Contratantes prevêem (nos termos do artigo 29) - de modo a viabilizar e também agilizar a aplicação das normas do instrumento internacional - a designação de Autoridades Centrais, sendo que, por parte do Brasil, será competente para tal fim o Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça e, por parte de Moçambique, a tarefa caberá ao Ministério da Justiça daquele país.

Considerados assim, os elementos mais importantes que compõem o Acordo de Extradição entre o Brasil e Moçambique, estamos convencidos da conveniência de sua aprovação pelo Congresso Nacional, haja vista que o instrumento internacional sob consideração, além de estar em



49463B4944

conformidade com as normas gerais e específicas do ordenamento jurídico pátrio sobre a matéria, atende e sobretudo reforça a política externa brasileira concernente ao desenvolvimento da cooperação internacional direcionada ao combate ao crime e à impunidade

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 6 de julho de 2007, nos termos do projeto de decreto legislativo que em anexo apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Relator

ArquivoTempV.doc

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2008

Aprova o texto do Acordo de Extradição
entre a República Federativa do Brasil e a

República de Moçambique, assinado em Maputo, em 6 de julho de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 6 de julho de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Relator